

**A SOCIEDADE DO RISCO
E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Resumo: A existência, a legitimidade e a possibilidade da supressão do direito penal têm sido debatidas pelos seus especialistas desde o início de sua crise. A crise moral social o expande e o transforma no direito penal do inimigo. O direito penal do inimigo e a sociedade do risco lhe trazem consequências agravadas pela imprensa, entre as quais o simbolismo do direito penal. O objetivo deste artigo é desvendar o direito penal simbólico mediante análise da evolução do direito penal, da origem da sociedade do risco e das suas consequências, e da origem do direito penal simbólico, das suas consequências e das suas soluções alternativas possíveis por meio das metodologias das pesquisas histórica e teórica. Quando se analisa a evolução do direito penal, compreende-se a sociedade do risco e soluciona-se o direito penal simbólico, é possível agir na esperança do direito penal mais humanitário.

Palavras-chave: direito penal simbólico; sociedade do risco; solução.

1 Introdução

A existência do direito penal tem sido debatida pelos seus especialistas desde o início de sua crise. Questionam-se a sua legitimidade e a possibilidade de sua supressão. Enquanto isso, a crise moral social o expande e o transforma no direito penal do inimigo. Consolidada a definição do direito penal do inimigo e instituída a definição da sociedade do risco, questionam-se as suas consequências agravadas pela imprensa; entre as quais o simbolismo do direito penal.

O objetivo deste artigo é analisar a evolução do direito penal, compreender a sociedade do risco e solucionar o direito penal simbólico. Para fazê-lo, utilizam-se as metodologias das pesquisas histórica e teórica.

* Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio Evangelista de Jesus e graduada em Direito pela Instituição Educacional Atibaense. Advogada.

2 A evolução do direito penal

2.1 A crise do direito penal

Por que o direito penal existe?

Segundo Claus Roxin (apud SÁNCHEZ, 2009, p. 296), “a função do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais para a sociedade; punindo os seus ofensores, mas protegendo-os das suas arbitrariedades estatais”. Assim, o direito penal protege os bens jurídicos essenciais para a sociedade lesionando os bens jurídicos essenciais para os seus cidadãos.

O que impede a sua supressão? O que possibilita a sua legitimação? Surgidas no término dos anos 1950 ou no início dos anos 1960, essas perguntas originaram a crise do direito penal (SÁNCHEZ, 2009).

Três posturas político-criminais tentaram suprimir o direito penal: abolicionista, garantista e ressocializadora (SÁNCHEZ, 2009).

A postura político-criminal abolicionista propôs a substituição do direito penal por alternativas à pena privativa da liberdade do criminoso (SÁNCHEZ, 2009). Essa postura político-criminal causaria a sensação da impunidade na sociedade, o que impediu a sua aplicação.

A postura político-criminal garantista propôs a legitimação do direito penal mediante a prevenção criminosa geral, contanto que ela obedecesse às garantias judiciais penais (SÁNCHEZ, 2009). Essa postura político-criminal mostrou-se ineficaz, o que impediu a sua aplicação.

A postura político-criminal ressocializadora propôs a reinserção do criminoso na sociedade mediante a pena privativa da sua liberdade indeterminada (SÁNCHEZ, 2009). Por que reinserir o criminoso na sociedade quando ela é criminosa naturalmente? Essa postura político-criminal desrespeitaria os direitos fundamentais, o que impediu a sua aplicação.

A tensão entre o aspecto jurídico do direito penal e o aspecto punitivo do direito penal, manifestada mediante o conflito entre o garantismo penal e o preventismo penal é-lhe inerente (SÁNCHEZ, 2009). A sociedade nasce privada da sua liberdade (SÁNCHEZ, 2009) por ceder uma parte dela para a possibilidade da sua vida coletiva (DE MORAES, 2011). Assim, a supressão do direito penal é impossível.

Três teorias tentaram legitimar o direito penal: teoria da prevenção, teoria da ressocialização e teoria da retribuição (SÁNCHEZ, 2009).

A teoria da prevenção é uma teoria relativa, pois, para ela, o direito penal é utilitário. São quatro as teorias da prevenção: teoria da prevenção especial negativa (segundo a qual o direito penal elimina o criminoso); teoria da prevenção especial positiva (segundo a qual o direito penal corrige o criminoso); teoria da prevenção geral negativa (segundo a qual o direito penal intimida a sociedade por meio do

exemplo dado pela pena imposta ao criminoso); e teoria da prevenção geral positiva (segundo a qual o direito penal força a fidelidade da sociedade ao Estado por meio do exemplo dado pela pena imposta ao criminoso).

A teoria da ressocialização é uma teoria relativa. Segundo ela, o direito penal reinsere o criminoso na sociedade.

A teoria da retribuição é uma teoria absoluta, pois, para ela, o direito penal é finalista. Segundo a teoria da retribuição, o direito penal retribui os crimes com as suas penas.

É preciso considerar as alternativas radicais ao direito penal como um mal maior a ele. É preciso manter os crimes a níveis razoáveis para legitimá-lo (SÁNCHEZ, 2009).

Todas as fundamentações da legitimação do direito penal utilizam a teoria da prevenção (SÁNCHEZ, 2009).

O direito penal reflete a moral da sociedade (DE MORAES, 2011). Assim, quanto maior a necessidade do direito penal na sociedade, maior o indício da sua crise moral (DE MORAES, 2011). Afinal, o que esperar da sociedade necessitada da Lei Federal n. 7.716/1989, definidora dos crimes resultantes do preconceito?

A moral é autônoma, ou seja, ela é a vontade do ser humano. O direito é heterônomo, ou seja, ele é imposto ao ser humano. Segundo Miguel Reale (2009), o direito atende à exigência da ordem social, pois nenhuma sociedade pode subsistir sem a ordem. Assim, há um balanço entre a moral e o direito. Mas o direito penal expande-se, indo além do necessário.

2.2 A expansão do direito penal

O direito é dinâmico. Quando a sociedade muda, o direito muda (DE MORAES, 2011).

Em razão da crise moral da sociedade, recorre-se ao direito penal porque os outros ramos do direito lhe parecem insuficientes (DE MORAES, 2011). Assim, o direito penal é obrigado a tutelar os bens jurídicos novos; expandindo-se. Vive-se o caos normativo penal porque ninguém sabe o que vigora onde (BIANCHINI; GOMES, 2002).

O caos normativo penal é agravado pela redução dos espaços geográficos e pelo crescimento da economia internacional. A liberdade da circulação abre o espaço para a criminalidade internacional, razão pela qual é absurdo fechar o espaço para a persecução penal (SÁNCHEZ, 2009). É a globalização do direito penal, caracterizada pela tipificação dos crimes cujo perigo é abstrato e pela tipificação vaga dos bens jurídicos penais novos (DE MORAES, 2011).

O direito penal globalizado, concentrado na delinquência econômica, na delinquência organizada e nas suas modalidades delitivas conexas (SÁNCHEZ, 2011),

sofre com a globalização da desformalização da justiça penal, da explosão carcerária, das vítimas dos crimes, dos bens jurídicos penais, dos crimes e de seus criminosos e com o agravamento da hipertrofia penal (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Assim, alteram-se a legislação penal extravagante e a parte especial do Código Penal; altera-se o processo penal, aumenta-se o marco penal do crime clássico; a criminalização ocorre anteriormente à descriminalização e à despenalização; endurece-se a execução penal por meio das medidas provisórias inconstitucionais; menosprezam-se o princípio da ofensividade penal e o uso do direito penal como uma política segura; ocorre a erosão do conteúdo da norma jurídica penal condutora; ocorre a preocupação prevencionista exacerbada; ocorre a transformação funcionalista da diferenciação dogmática clássica; privatiza-se a justiça penal; protegem-se os bens jurídicos penais; responsabiliza-se a pessoa jurídica penalmente e utilizam-se os crimes cujo perigo é abstrato (BIANCHINI; GOMES, 2002).

A globalização do direito penal é irreversível e está contaminando o Poder Judiciário por carecer da jurisdição internacional efetiva (DE MORAES, 2011). Além disso, o direito penal globalizado está acobertado pela legitimação popular; conduzindo a imprensa e a política a satisfazer esse anseio coletivo (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Além disso, o caos normativo penal leva o direito penal à sua descodificação (BIANCHINI; GOMES, 2002); consistente na utilização da legislação penal extravagante. A intervenção penal expande-se de forma incontrolável, principalmente nos interesses difusos e supraindividuais (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Assim, a legislação penal extravagante agrava os tipos penais existentes e introduz os novos tipos penais (SÁNCHEZ, 2011); tutelando os bens jurídicos supraindividuais (DE MORAES, 2011). O problema é a tutela penal antecipada dos bens jurídicos supraindividuais (BIANCHINI; GOMES, 2002). Transforma-se o *vetita quia mala* (o proibido por ser ofensivo) no *mala quia vetita* (o ofensivo por estar proibido) (BIANCHINI; GOMES, 2002). A infração administrativa é transformada na infração penal mínima, e a criminalização da infração penal mínima origina a hipertrofia penal (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Com isso, surgem as velocidades do direito penal.

A primeira velocidade do direito penal consiste na pena privativa da liberdade do criminoso, em que as regras da sua imputação, os princípios político-criminais clássicos e os princípios processuais são mantidos. A segunda velocidade do direito penal consiste nas alternativas à pena privativa da liberdade do criminoso, em que as regras da sua imputação, os princípios político-criminais clássicos e os princípios processuais são flexibilizados. A terceira velocidade do direito penal, considerada pela maioria como a sua velocidade mais radical, é o direito penal do inimigo.

2.3. O direito penal do inimigo

Segundo Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e Thomas Robbes, para o direito penal atual, os cidadãos se transformam nos inimigos da sociedade ao cometerem um crime, ou seja, ao infringirem o seu contrato social, perdendo os seus direitos fundamentais (cf. DE MORAES, 2011). Assim, o direito penal perde o *status* do direito penal do cidadão para ganhar o *status* do direito penal do inimigo.

Para Günther Jakobs (apud DE MORAES, 2011), essa mudança ocorre com o terrorismo mundial. O atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos representa o início da era do direito penal do inimigo. O atentado terrorista ocorrido em 11 de março de 2004 na Espanha e o atentado terrorista ocorrido em 7 de julho de 2005 na Inglaterra instituíram essa era. Em razão da imprevisibilidade desses acontecimentos, o direito penal legitimou a sua legislação emergencial (DE MORAES, 2011); caracterizada pela adoção do direito penal simbólico, pela vulnerabilidade dos princípios do direito penal (os princípios da culpabilidade penal, da intervenção estatal mínima, da legalidade penal e da proporcionalidade penal) e pelo clamor da sociedade para reagir à sua insegurança jurídica.

O crime organizado e o terrorismo consolidaram a definição do direito penal do inimigo e instituíram a sociedade do risco.

3 A sociedade do risco

3.1 A definição da sociedade do risco

Os avanços tecnológicos, ocorridos após a Revolução Industrial, repercutiram diretamente no bem-estar individual. A sociedade pós-industrial começou a deslocar um grande número dos seus cidadãos para a marginalidade. Esses cidadãos foram percebidos imediatamente pelos outros cidadãos como a fonte dos seus riscos patrimoniais e como a fonte dos seus riscos pessoais. Assim, consolidou-se o conceito da sociedade do risco, preconizado por Ulrich Beck (cf. DE MORAES, 2011).

Segundo Ulrich Beck (apud DE MORAES, 2011), a sociedade do risco lida com os perigos introduzidos pela modernidade. Ela se confronta com a sua própria autodestruição artificial.

Os paradigmas da sociedade do risco estão na sua comunicação instantânea, no Estado cuja prioridade é a maximização da sua eficiência econômica e no seu avanço tecnológico. As suas notícias policiais sensacionalistas transformam suas questões cruciais nas banalidades esquecidas após o seu primeiro intervalo comercial (DE MORAES, 2011). Isso é marcado pelos discursos preconizadores do abrandamento do direito penal intitulados politicamente corretos (DE MORAES, 2011). Os cidadãos dizem: "Eles estão nos matando!". Desconhecendo como eles o estão fazendo e quem eles são (SÁNCHEZ, 2011).

Hoje, um crime cometido no Rio Grande do Norte é noticiado no Rio Grande do Sul instantaneamente. Causa a mesma sensação nos dois Estados, embora separados por cerca de quatro mil quilômetros. O atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foi noticiado logo após o seu acontecimento. Algumas escolas brasileiras dispensaram seus alunos, embora o Brasil esteja distante dos Estados Unidos cerca de oito mil quilômetros. Essa proximidade virtual entre os cidadãos da sociedade do risco causa-lhe a sensação da insegurança jurídica.

A sensação da insegurança jurídica é a do descumprimento aparente do direito penal. O adjetivo “aparente” foi empregado na frase anterior propositalmente. O direito penal é cumprido efetivamente. Um criminoso condenado por um crime cuja pena mínima for igual/inferior a um ano pode ter a sua ação judicial penal suspensa por dois a quatro anos, desde que seus requisitos sejam cumpridos (art. 89, *caput*, da Lei Federal n. 9.099/1995). Assim, embora o criminoso retromencionado esteja livre, o direito penal foi cumprido efetivamente. Mas, para a sociedade do risco, a sua liberdade significa a sua impunidade, independentemente do que o direito penal preveja. Essa desarmonia o afeta, trazendo-lhe consequências graves.

3.2 As consequências da sociedade do risco

A incapacidade da distinção entre o bom e o mau pela sociedade do risco e as suas informações constituem a fonte de sua ansiedade, dúvida, incerteza e insegurança (SÁNCHEZ, 2011). As suas classes passivas (constituídas por destinatários dos seus serviços públicos, seus consumidores, seus desempregados, seus pensionistas e seus afins) exigem a tutela penal dos seus bens jurídicos novos do Poder Público (DE MORAES, 2011). Assim, para a sociedade do risco, a segurança jurídica é uma pretensão que deve ser respondida pelo direito penal (SÁNCHEZ, 2011). Porém, o Poder Legislativo vai além do necessário, antecipando essa tutela penal exageradamente quando a sua intervenção deve ser fragmentária e subsidiária (BIANCHINI; GOMES, 2002). Na prática, ele fortalece os valores impostos pelos políticos para preservar as suas vantagens e os seus benefícios (BIANCHINI; GOMES, 2002).

A globalização econômica e a integração supranacional (SÁNCHEZ, 2011), processos econômico-sociais que estabelecem uma ligação entre os países e os seus cidadãos, são os fenômenos da sociedade do risco, cujo direito penal é mais unificado e menos garantista, flexibilizando as regras da sua imputação e relativizando as suas garantias judiciais penais (SÁNCHEZ, 2011). Por causa desses fenômenos, algumas condutas criminosas aparecem e outras desaparecem (SÁNCHEZ, 2011).

São as consequências principais da sociedade do risco:

A flexibilização das regras da imputação.

A imputação subjetiva onde a distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual dissolve-se no *recklessness* (a imprudência dolosa).

A indistinção entre a autoria e a participação.

A perda da vinculação da imputação objetiva com as relações da necessidade e o ganho da sua vinculação com as relações da probabilidade.

A proteção dos bens jurídicos penais novos.

A responsabilidade comissiva através da omissão aplicada às estruturas organizadas e aos crimes empresariais.

A tendência à eliminação/à restrição dos aspectos fundamentais do direito penal.

As causas justificantes alegadas e provadas pelo criminoso (DE MORAES, 2011, p. 178).

Essas consequências, prejudiciais ao direito penal, são agravadas pela imprensa, por vezes sensacionalista.

3.3 A influência da imprensa sobre a sociedade do risco

Em 1994, seis pessoas foram acusadas de praticar abuso sexual contra os alunos da Escola Base. A autoridade policial responsável pelo caso encaminhou esses alunos ao Instituto Médico Legal e revistou as residências dos acusados; e nenhuma evidência foi encontrada. As mães desses alunos acionaram a imprensa. O Instituto Médico Legal julgou o resultado dos exames realizados nos alunos da Escola Base compatível com a prática do abuso sexual. A autoridade policial responsável pelo caso advogou a culpa dos acusados, prestando declarações equivocadas à imprensa. Quando as evidências da inocência dos acusados foram encontradas, a autoridade policial responsável pelo caso foi afastada dele. Ao analisarem os exames realizados nos alunos da Escola Base pelo Instituto Médico Legal, os advogados dos acusados descobriram que o seu resultado era inconclusivo. O Instituto Médico Legal cedeu à pressão da imprensa. Em 22 de junho de 1994, embora os acusados tenham sido inocentados pela autoridade policial responsável pelo caso, a sociedade os havia condenado.

A sensação da insegurança jurídica decorrente da sociedade do risco é acentuada pela imprensa (DE MORAES, 2011), que torna os seus cidadãos impotentes ante o curso dos acontecimentos por sua rapidez (SÁNCHEZ, 2011). A correlação entre a atuação da imprensa e a sensação da insegurança jurídica é incontestável. A imprensa transmite uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo possuem uma presença quase idêntica na forma como se a recebe, causando uma percepção inexata (SÁNCHEZ, 2011). A imprensa trata a violência como um produto, pois ela possui um valor para o uso político e para o uso do político. Assim, uma parte da responsabilidade pela banalização do direito penal pertence à imprensa e à política (BIANCHINI; GOMES, 2002), que o conduzem ao seu simbolismo.

4 O direito penal simbólico

4.1 A definição do direito penal simbólico

Uma norma jurídica penal nova atende às expectativas da sociedade do risco, mas ela se frustra ante a sua ineficácia. Para atender a ela, recorre-se a outra norma jurídica penal nova, instaurando-se um círculo vicioso (DE MORAES, 2011). Assim, o direito penal torna-se incriminador, adotando uma legislação penal simbólica cuja aplicação útil é impossível (SÁNCHEZ, 2009). É o direito penal simbólico.

A expansão da atividade do Poder Legislativo interfere na qualidade da norma jurídica penal nova (DE MORAES, 2011). Desejando parecer atento (DE MORAES, 2011), o legislador produz uma legislação penal simbólica devido à insistência da imprensa (DE MORAES, 2011), pervertendo o uso do direito penal (BIANCHINI; GOMES, 2002), acentuado pelo Poder Público ao abster-se da implementação das políticas públicas cujo caráter preventivo é penalmente efetivo (DE MORAES, 2011).

O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choca. As suas classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das suas classes sociais baixas, exigindo uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e para sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente.

O simbolismo do direito penal o afeta, causando-lhe conseqüências graves.

4.2 As conseqüências do direito penal simbólico

São as conseqüências principais do direito penal simbólico:

- *Antecipação da tutela penal*: o direito penal, que reagia *a posteriori*, passa a reagir *a priori* (SÁNCHEZ, 2011). Um exemplo são os crimes cujo perigo é abstrato, punindo as condutas independentemente dos seus resultados. O art. 306 da Lei Federal n. 9.503/1997 pune quem conduz um veículo automotor estando com a sua capacidade psicomotora alterada pelo álcool ou pelas suas substâncias análogas, independentemente de essa conduta produzir um resultado. Antecipa-se o resultado possivelmente produzido por essa conduta e, conseqüentemente, antecipa-se a tutela penal.

- *Banalização da pena*: a pena prevista na legislação penal simbólica, quando comparada à pena prevista para os crimes igualmente graves, é desproporcional (BIANCHINI; GOMES, 2002). Um exemplo é a comparação entre os arts. 303 e 306 da Lei Federal n. 9.503/1997. O primeiro artigo pune quem pratica uma lesão corporal culposa conduzindo um veículo automotor, com detenção de seis meses a dois

anos e com a proibição/suspensão da obtenção da habilitação/permissão para conduzir um veículo automotor. A pena do segundo artigo, retromencionado, é a detenção de seis meses a três anos, a multa e a proibição/suspensão da obtenção da habilitação/permissão para conduzir um veículo automotor. Como pode a pena do crime cujo perigo é abstrato ser maior do que a pena do crime danoso?

• *Elitização do direito penal*: o direito penal não estende a sua proteção aos bens jurídicos penais vinculados a determinadas classes sociais. Um exemplo é o ocorrido com relação ao trabalhador, pois, embora a Constituição Federal brasileira determine expressamente a criminalização da retenção dolosa do seu salário, a sua norma jurídica penal não foi produzida (BIANCHINI; GOMES, 2002).

O direito penal simbólico se perde no presente (BIANCHINI; GOMES, 2002). A legislação penal simbólica é esquecida tão logo surja uma nova polêmica, aparentando a falsa efetividade penal (BIANCHINI; GOMES, 2002). Um exemplo é a Lei Federal n. 12.737/2012, criada para tipificar os crimes informáticos (e, consequentemente, para puni-los) após uma atriz brasileira ser *hackeada*. Após o ocorrido com a atriz retromencionada ser esquecido, esqueceu-se, também, da Lei Federal n. 12.737/2012.

O direito penal simbólico, produzido acidentalmente para sanar a insegurança jurídica sentida da sociedade do risco, causa-lhe a insegurança jurídica real. Felizmente, há soluções alternativas a ele.

4.3 As soluções alternativas ao direito penal simbólico

A aplicação arbitrária do direito penal precisa ser evitada para preservar a sua eficácia. O Poder Judiciário deve se manter distante das tensões da sociedade do risco (DE MORAES, 2011). Deve haver um equilíbrio entre o *jus poenale* (as garantias judiciais penais) e o *jus puniendi* (a pena) (BIANCHINI; GOMES, 2002). Nem um extremo (a descriminalização despreocupada com as garantias judiciais penais), nem outro (a descriminalização despreocupada com a flexibilização das garantias judiciais penais) (BIANCHINI; GOMES, 2002). É preciso *enxugar* o direito penal mediante a descriminalização. Tudo o que não necessita do direito penal deve ser descriminalizado, eliminado do âmbito penal, ignorado ou incluído no âmbito administrativo (BIANCHINI; GOMES, 2002). É necessário buscar o direito penal da sociedade, tutelador da liberdade e dos bens jurídicos constitucionais (DE MORAES, 2011).

A teoria mais recente para solucionar o direito penal simbólico consiste na criação do sistema jurídico satelitário. No sistema jurídico satelitário, ter-se-iam o direito administrativo para a autoridade administrativa julgar as infrações penais mínimas, o direito penal com as garantias judiciais penais e com as garantias pro-

cessuais penais fundadas na prisão do criminoso, e o direito sancionador para flexibilizar as garantias judiciais penais a fim de permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Mas a descriminalização traz o risco da diminuição das garantias judiciais penais. Além disso, embora o sistema judicial seja falho, ele oferece mais segurança aos seus jurisdicionados do que o sistema administrativo (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Enquanto esse processo não é concretizado, é oportuno recordar que os magistrados criminais dispõem dos instrumentos judiciais idôneos para declarar a não intervenção do direito penal quando, embora uma conduta esteja tipificada, ela não ofenda os bens jurídicos penais ou quando a sua ofensa for insignificante ou tolerada socialmente (BIANCHINI; GOMES, 2002).

5 Conclusão

Pelas metodologias das pesquisas histórica e teórica, analisou-se a evolução do direito penal, compreendeu-se a sociedade do risco e concluiu-se: ambas evoluíram com o direito penal simbólico como o seu resultado e com o medo como o seu fator comum.

As soluções alternativas ao direito penal simbólico, embora temerárias, são necessárias. É preciso coragem para praticá-las, mas, principalmente, é preciso agir na esperança do direito penal mais humanitário.

THE RISK SOCIETY AND THE SYMBOLIC CRIMINAL LAW

Abstract: The existence, the legitimacy and the possibility of the suppression of the criminal law has been debated by its specialists since the beginning of its crisis. The social moral crisis expands it and transforms it into the *Feindstrafrecht*. The *Feindstrafrecht* and the risk society cause it consequences that are enhanced by the press; among which is the symbolism of the criminal law. The objective of this article is to unravel the symbolic criminal law through the analysis of the evolution of the criminal law, of the origin of the risk society and of its consequences and of the origin of the symbolic criminal law, of its consequences and of its possible alternative solutions through the historical research methodology and through theory research methodology. By analysing the evolution of the criminal law, understanding the risk society and solving the symbolic criminal law, it is possible to act in the hope of a more human criminal law.

Keywords: symbolic criminal law; risk society; solution.

Referências

- BIANCHINI, A; GOMES, L. F. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DE MORAES, A. R. A. *O direito penal do inimigo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- SÁNCHEZ, J.-M. S. *A aproximação ao direito penal contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SÁNCHEZ, J.-M. S. *A expansão do direito penal*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.